

A. I. Nº - 118505.0001/10-9
AUTUADO - WILSON – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - LAURICE SOARES MENEZES
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 18.05.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0124-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS E AS CONSIGNADAS NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. A assinatura do Termo de Apreensão pelo sujeito passivo não implica na sua concordância com a lavratura de eventual Auto de Infração. Todavia, significa que concorda com o que está descrito no documento. O Termo de Apreensão constitui prova material do fato (RICMS, art. 945). Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/02/2010, exige ICMS no valor de R\$ 5.321,33, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, ‘a’ da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de divergência, constatada através de contagem física no trânsito de mercadorias, entre os documentos fiscais e os produtos transportados.

Os Termos de Apreensão de números 000000.0030/86-9 e 300.869 foram juntados às fls. 03 a 05.

Está registrado que as mercadorias se faziam acompanhar de documentos extrafiscais apensados aos autos (fls. 14 a 33), destinados ao contribuinte Clóvis dos Santos de Gandu – ESQUADRIBOX, inscrição estadual 38.854.813, com endereço na Av. Luís Tarquínio Pontes, 75, CEP 42.700-000, Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA.

O transporte também estava acobertado pelas notas fiscais eletrônicas 5.604 e 5.572 (fls. 10 e 11), emitidas pelo autuado para Clóvis dos Santos de Gandu – ESQUADRIBOX e para Luis Rodrigues de Souza, com endereço na Av. Santos Dumont, km 6,5, Lauro de Freitas/BA, efetivamente entregues no endereço de Clóvis dos Santos de Gandu – ESQUADRIBOX, em desacordo com o quanto consignado nas duas NF-e.

Nos citados documentos fiscais estão registrados vidros, enquanto foram entregues portas, janelas fixas e móveis de vidros temperados, boxes, materiais de blindex verde e incolor, com as espessuras e 08 e de 10 mm, metragens e tamanhos variados, produtos finais em perfeito estado para uso.

A base de cálculo, segundo a autuante, foi apurada através de preços coletados em três contribuintes, tendo sido tomados os valores de menor expressão monetária (fls. 34 a 48).

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 59 e 60, através de sócia (fl. 09).

Inicialmente, diz não concordar com a autuação, uma vez que emitiu as sobreditas notas fiscais, relativas a vidros verde e incolor, de 08 e 10 mm, já cortados em tamanhos de porta de box, portas, janelas fixas e móveis, sem acessórios ou adornos que caracterizassem outros produtos, uma vez que compra o vidro em m² e vende em m².

Ressalta que as notas fiscais foram lançadas nos livros próprios (fls. 71 a 99), com o ICMS devidamente recolhido, e conclui pleiteando a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 103 e 104 a autuante apresenta informação fiscal, afirmando ter verificado a “descarga” das mercadorias descritas nos Termos de Apreensão, que divergiam em quantidade e qualidade

daquelas registradas nas notas eletrônicas, o que fica comprovado por meio dos documentos extrafiscais colacionados ao PAF.

Não acolhe os argumentos defensivos concernentes aos lançamentos na escrita fiscal, por entender que não encontra respaldo legal.

Finaliza requerendo a manutenção do lançamento.

VOTO

No trânsito de mercadorias, o que determina o início da ação fiscal e indica a materialidade e a autoria dos eventuais ilícitos tributários é o Termo de Apreensão, de acordo com o que estabelece o art. 28, IV do RPAF/99 c/c 940 e 945 do RICMS/97.

RICMS/97. Art. 945. A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

Tal documento deve indicar os elementos espacial, material, temporal, pessoal e quantitativo dos fatos que a autoridade fiscal pretende imputar, sob pena de não se constituir em definitivo o lançamento tributário, pois na sua ausência restam apenas as palavras do autuante contra as do autuado.

Desse modo, ao compulsar os autos, vejo que foram apreendidos “45 (quarenta e cinco) box e 13 portas blindex” (sic) conforme está descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de fl. 08, devidamente assinado pelo contribuinte autuado, como fiel depositário.

Foram igualmente apreendidos os documentos de fls. 14 a 33, cujas mercadorias designadas não guardam relação de correspondência com aquelas descritas nas notas fiscais eletrônicas 5.604 e 5.572 (fls. 10 e 11).

A assinatura do referido Termo pelo sujeito passivo, por motivos óbvios, não implica na sua concordância com a lavratura do Auto de Infração. Todavia, isso sim, significa que o signatário concorda com o que está descrito no documento, mesmo porque figurará como fiel depositário dos itens ali consignados, respondendo até mesmo na esfera penal caso não cumpra os consequentes deveres.

Portanto, não assiste razão ao defendente ao asseverar que as notas fiscais que acobertaram o trânsito dos produtos são legítimas. Isso, no mínimo, é uma contradição, de vez que assinou Termo de Apreensão com conteúdo distinto daquele das NF-e, assumindo a responsabilidade de fiel depositário, sem olvidar a divergência entre essas e os documentos de fls. 14 a 33.

Concluo que as mencionadas notas eletrônicas não se prestam para os fins a que normalmente se destinam os documentos fiscais (art. 209, RICMS/97), quais sejam, registrar com fidedignidade as operações, de modo a resultar em lançamentos que espelhem a verdade material.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 118505.0001/10-9, lavrado contra **WILSON – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.321,33**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, ‘a’ da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INACIO DE AQUINO - JULGADOR